



Número: **0803473-74.2020.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **26/05/2020**

Processo referência: **7000850-39.2020.8.22.0003**

Assuntos: **Imissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                             | Procurador/Terceiro vinculado                                |
|------------------------------------|--|
| JOSE AMAURI DOS SANTOS (AGRAVANTE) | CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR<br>(ADVOGADO) |
| MUNICÍPIO DE JARU (AGRAVADO)       |  |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 88218<br>19 | 02/06/2020 11:12   | <a href="#">DECISÃO</a> | DECISÃO |



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

---

Processo: **0803473-74.2020.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 26/05/2020 08:21:49

Polo Ativo: JOSE AMAURI DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

---

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Amauri dos Santos contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da ação declaratória de nulidade de adjudicação n. 7000850-39.2020.8.22.0003, que determinou a desocupação de imóvel residencial situado na Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2701, Setor 04, na Cidade de Jaru/RO mediante força policial e arrombamento

Narra o agravante tem posse do referido imóvel, todavia o mesmo, nos autos n. 0078089-35.2006.8.22.0003, foi penhorado e adjudicado. Diz que tentou adimplir a dívida junto a fazenda municipal de Jaru, na forma prevista no Decreto Lei nº 11660/GP/2019, de 22 de maio de 2019, que instituiu o “Programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários” – PPD, no âmbito do Departamento da Receita Municipal – DR. No entanto seu pedido foi indeferido administrativamente por não contar com nenhuma garantia real, assim entrou com a ação declaratória de nulidade de adjudicação n. 7000850-39.2020.8.22.0003.



Afirma haver contradição patente, pois ao mesmo tempo em que o Município de Jaru nega o parcelamento da dívida, porque o imóvel não está registrado no nome do Agravante, a Magistrada a quo deferiu a penhora e a adjudicação do mesmo imóvel que não está registrado em seu nome. Aduz que é impossível penhorar e adjudicar o imóvel quando não se encontrar escrito no nome do Agravante no Registro de Imóvel competente e que mostra-se inadequada a adjudicação do bem para obtenção da posse pelo Município de Jaru/RO, pois o remédio adequado é a ação reivindicatória ou a reintegração de posse e não a adjudicação.

Ademais, diz que a Magistrada a quo, que entendeu possível à imissão do Município de Jaru/RO na posse do Agravante antes que houvesse o registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis competente, em contrariedade os arts. 195 e 237 da Lei 6.015/73 e os art. 1.227 e 1.245 do CC.

Nestes termos requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o despejo compulsório do Agravante, determinado nos autos nº 0078089- 35.2006.8.22.0003, por ordem do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, e ao final que seja cassada a decisão que determinou a imissão do Município de Jaru/RO, na posse do Agravante, do referido imóvel.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso II prevê que “*cabará agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre mérito do processo*”.



Assim, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Deste modo, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo da demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Pretende a agravante suspender a decisão que determinou seu o despejo compulsório, exarada nos autos nº 0078089- 35.2006.8.22.0003.

Cumpra salientar primeiramente que a Constituição Federal, em seu art. 6º, encartou a moradia no bojo de seus direitos sociais, alçando-a à qualidade de direito fundamental, já que se trata de capítulo inserto no título II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”:

Art. 6º. São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quanto ao direito de moradia, o constituinte originário exteriorizou a preocupação com a proteção desse direito fundamental à dignidade da pessoa humana em diversos outros dispositivos, tais como, o art. 23, IX, no qual estabelece como dever do Estado, nas suas três esferas, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico.

De outra parte, a Constituição Federal, em seu capítulo VII, intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família:



Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Dessarte, tendo a Constituição Federal alçado o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, como já dito, há que existir por parte do ente público a preocupação em dar assistência adequada às pessoas que dele necessitam.

Assim, observo *prima facie* que assiste razão ao agravante. O mesmo trouxe em seu recurso argumentos com probabilidade de serem acatados e conjugou a isso a informação de reside no local a mais de 15 anos (fl. 56) com a sua família.

De igual modo, o examinar o *fumus boni iuris*, também verifico sua demonstração, pois demonstrou forma segura estar na iminência de despejo compulsório, utilizando-se do emprego de força policial, inclusive arrombamento, cujos móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se o despejado não os quiser retirar

Agregue-se a isso o fato de que o País vem passando por uma grave pandemia, trazendo enormes transtornos para toda população e reduzindo drasticamente os serviços. Uma ação como essa pode por em risco, em razão de possível aglomeração, diversas de pessoas. Por outro lado, nesse momento, não identifiquei nos autos nenhuma informação de que tal desocupação seja primordial para a Municipalidade.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, tenho que assiste razão ao agravante.

Em face do exposto, em **cognição sumária e em caráter precário**, o qual pode ser revisto a qualquer tempo, defiro, pedido de liminar, para suspender a ordem de desocupação do imóvel do agravante, podendo, entretanto, esta decisão **ser revista a qualquer momento**.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

SIRVA ESTA DECISÃO DE MANDADO.



Porto Velho, 02 de junho de 2020

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

